



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.791, DE 2020

(Da Sra. Silvia Cristina e outros)

Altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade), para dispor sobre abuso de autoridade associado a injúria racial; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir crimes de Ódio Racial; a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a captação de informações para prova de cometimento de crimes; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o acesso a informações para prevenção e repressão de crimes de sequestro e homicídio qualificado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A [Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019](#) (Lei sobre o Abuso de Autoridade), passa a vigorar com o acréscimo do inciso V ao parágrafo único do Art. 12; dos §§ 1º ao 4º ao Art. 13; e do novo Art. 38-A:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único.:

V - Deixar de informar imediatamente ao suspeito, detento ou preso o motivo da abordagem policial, da captura ou prisão.” (NR).

“Art. 13.

.....

§ 1º O disposto no caput aplica-se se o constrangimento for contra pessoa desarmada, sem indício de que esta tenha cometido crime.

§2º A pena prevista no caput é aumentada no dobro se o ato for associado a injúria racial.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica a todo o procedimento de investigação, abordagem e captura de suspeitos, mesmo antes de decretada a voz de prisão.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica o procedimento de investigação e abordagem de suspeitos, mesmo que não resulte em prisão para o investigado.” (NR).

“Art. 38-A. As penas previstas nesta Lei serão aumentadas desde um terço a dois terços quando, na ausência de indício de cometimento de crime pela pessoa ofendida, o agente:

I – Agrida, ainda que sem arma, ou atira com arma de fogo contra criança ou mulher grávida;

II - Se homem, agrida mulher desarmada ou a submete a situação vexatória no procedimento de abordagem;

III - Sufoca ou tentar sufocar pessoa desarmada;

IV - Leva a pessoa abordada a óbito.

V - Comete injúria racial, conforme definido no § 3º do Art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, durante a abordagem ou captura de suspeitos, sem prejuízo de penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. O aumento de pena para cada inciso deve ser contabilizado separadamente, devendo a pena ser calculada pela soma das penas de todos os incisos infringidos.” (NR).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido de nova alínea “m” ao inciso II do Art. 61; de novo inciso IX, ao § 2º de seu Art. 121, e do novo § 2º-B e seus incisos I e II:

Art. 61):

.....

II -:

m) por motivo de ódio contra a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido.

“Art. 121.:

.....

§ 2º:

Ódio racial

IX – por motivo de ódio contra a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

.....

§ 2º-B Considera-se que há motivo de ódio contra raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido quando:

I – associado a injúria racial, definido no § 3º do Art. 140 deste Decreto-Lei;

II – com o uso de símbolos ou ritos que representem superioridade do ofensor ou inferioridade do ofendido por razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

.....” (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com nova redação ao

parágrafo único do Art. 1º, renumerado para § 1º, acrescido dos incisos I a IV; o acréscimo do novo § 2º ao Art. 1º; o acréscimo dos incisos III e IV ao Art. 8º-A, e acréscimos redacionais ao § 1º do Art. 10-A:

“Art. 1º:

§1º O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, dentre os quais se incluem:

I - histórico de localização georreferenciada de dispositivos pertencentes às pessoas envolvidas no crime por sistema de posicionamento global (identificado como Global Positioning System, GPS).

II - histórico de visitas a sítios eletrônicos na rede mundial de computadores (Internet).

III – buscas em sítios eletrônicos de pesquisa realizados em dispositivos pertencentes aos envolvidos no crime.

IV – postagens em redes sociais com inequívoca relação atos, objetos ou pessoas envolvidos no crime.

§ 2º A prévia autorização do juiz para o disposto no inciso I poderá ser dispensada nos termos dos Arts. 13-A e 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR).

“Art. 8º-A.:

III – houver denúncia de abuso de autoridade, conforme definido na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade);

IV – houver denúncia de injúria racial ou racismo associada ao crime, conforme § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

.....” (NR).

“Art. 10-A.:

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por:

I - um dos interlocutores;

II – dispositivos de vigilância fixos no ambiente onde ocorreu o crime;

III – por testemunha, apenas no caso de captação fotográfica ou videográfica

do flagrante do crime.

.....” (NR).

Art. 4º O caput do Art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, **sequestro ou homicídio qualificado**, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

.....” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é aprimorar a legislação no tocante aos abusos de autoridade e outros crimes cometidos, em especial, por razões de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em novembro de 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou estudo intitulado “[Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil](#)”. Segundo tal estudo, as taxas de homicídio no país não se reduziram no período de 2012 a 2017. Além disso, entre pessoas pretas ou pardas, essa taxa aumentou de 37,2 para 43,4 mortes para cada 100 mil habitantes. Para a população branca, o índice ficou estável entre 15,3 e 16. Houve, portanto, um aumento na taxa de homicídios apenas para a população negra ou parda, sendo 2,7 vezes maior do que a da população branca.

Essas diferenças são ainda mais acentuadas na população jovem. A taxa de homicídios chega a 98,5 entre pessoas pretas ou pardas de 15 a 29 anos. Entre jovens brancos na mesma faixa etária, a taxa de homicídios é de 34 por 100 mil habitantes.

Além dos registros estatísticos, episódios de violência racista são recorrentes no Brasil. Casos recentes de violência racial cometidos por agentes públicos chocaram o país, pela sua brutalidade, tais como:

1. Em 06/09/2015, Claudia Silva Ferreira, negra, de 38 anos, foi arrastada por 250 em ruas da Zona Norte do Rio de Janeiro, pendurada em uma viatura da Polícia Militar. Segundo depoimentos e fotos, o corpo da mulher batia contra o asfalto e contra outros carros, enquanto a viatura fazia ultrapassagens. Foi levada a um hospital, mas já chegou morta ao local.

2. Em 20/06/2018, em uma operação da Polícia Civil, Exército e Força Nacional um helicóptero sobrevoou o Complexo de Favelas da Maré, no Rio de Janeiro, disparando em direção ao chão, resultando em seis mortos e dois feridos que não tinham relação com o conflito. O adolescente Marcus Vinícius da Silva, de 14 anos, morreu atingido por um dos tiros, vestindo uniforme escolar. Variadas reportagens reproduzem a fala do menino, antes de morrer: “Eles [os policiais] não viram o meu uniforme?”
3. Em 07/04/2019, o músico negro Evaldo Rosa dos Santos e o catador Luciano Macedo foram mortos em ação de militares, que dispararam 83 tiros contra o veículo onde estavam. Em depoimento, as viúvas dos dois afirmaram que os militares debocharam dos pedidos de socorro.
4. Em 06/05/2019, helicóptero da Polícia Civil sobrevoou o Complexo na Maré, disparando nas proximidades da Escola Municipal Medalhista Olímpico Lukas Saatkamp. Segundo a ONG Redes da Maré, a ação resultou em 8 mortos e um ferido, entre elas uma criança. A Defensoria Pública move ação contra o Estado, pedindo que “se abstenha de utilizar aeronaves para efetuar voos rasantes e realizar disparos de arma de fogo em direção a locais de densa aglomeração populacional, de moradias, escolas e equipamentos públicos”.
5. Reportagem do jornal [Folha de S. Paulo](#) aponta que, em 2019, seis crianças morreram: “Maioria era negra, vivia em comunidade [favela] e foi baleada na presença da polícia; investigações não foram concluídas”.
6. No dia 30/05/2020, em Parelheiros, São Paulo, uma mulher negra de 51 anos de idade, comerciante, foi imobilizada por Policial Militar, que pisou em seu pescoço e a sufocou. A ação do policial foi visivelmente semelhante à do caso George Floyd, que morreu sufocado por policial que ajoelhou em seu pescoço, em Mineápolis, nos Estados Unidos. A mulher paulista sobreviveu, graças aos protestos da vizinhança.
7. No dia 14/07/2020, em São Paulo, um motoboy foi abordado por policial e levou uma “gravata” (imobilização no pescoço), o que levou o motoboy a pedir socorro, gritando “eu não consigo respirar”.

Com a finalidade de reverter as duras estatísticas e impedir que casos semelhantes aos relatados se repitam, propõe-se alterações na Lei de Abuso de Autoridade, com a finalidade de incluir a injúria racial como agravante de pena em situações de abordagens ou atos desproporcionais por parte de autoridades policiais ou agentes de segurança pública.

O presente Projeto de Lei visa coibir a violência racista no Brasil. Busca-se, ademais, reduzir ao máximo a subjetividade da interpretação quanto ao caráter racista ou não do ato violento. Em vários dos casos relatados acima, os agentes fizeram comentários de injúria racial antes, durante ou após o ato violento, o que pode ser utilizado como evidência da motivação racista para a ação violenta. Introduz, portanto, mudanças à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei sobre o Abuso de Autoridade).

A primeira alteração tem o intuito de penalizar o agente que deixa de informar ao suspeito, detento ou preso o motivo da abordagem policial, da captura ou prisão. Ao declarar o motivo, o policial dá transparência ao comando que deve cumprir. A recusa em declará-lo evidencia que a motivação da abordagem não está prevista em lei.

A introdução dos novos §§ 1º ao 4º ao Art. 13 visam penalizar o agente que atira contra pessoa desarmada, sem indício de que esta tenha cometido crime, mesmo antes de decretada a voz de prisão. Com isto, elucida-se uma interpretação que tem sido proferida, em decisões judiciais, à Lei sobre o Abuso de Autoridade, em desfavor da vítima: a de que o agente somente responde por abusos cometidos após a vítima ter sido presa. Essa interpretação imuniza o agente contra a responsabilização por atos praticados durante a abordagem ou captura de suspeitos, além de atos praticados contra pessoas que nem sequer são alvo de investigação.

A alteração à Lei sobre o Abuso de Autoridade ainda estabelece aumento da pena, em dobro, caso associado a injúria racial. Entende-se que a injúria racial, associada ao ato violento, serve como prova de sua motivação racista.

Altera-se também o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o intuito de ampliar a pena para crimes semelhantes cometidos por cidadãos que não são agentes públicos. Cria-se, no Código Penal, a definição do crime de ódio racial, que é aquele cometido em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do ofendido.

O Projeto introduz, ainda, aumento de pena em dobro quando a violência é cometida contra criança ou mulher grávida; quando há constrangimento imposto a mulher por agente homem; quando o agente tenta sufocar pessoa desarmada ou quando a leva a óbito, sem indício de cometimento de crime pela pessoa abordada, ou quando se comete injúria racial associada ao ato. As penas para todos esses tipos de violência são cumulativas, conforme o parágrafo único do Art. 38-A introduzido à Lei de Abuso de Autoridade.

Este Projeto de Lei também altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com o intuito de atualizá-la perante as novas tecnologias que podem criar registros úteis para a elucidação de crimes. Por meio de alteração dessa do parágrafo único do Art. 1º dessa Lei, autoriza-se o uso de localização georreferenciada, histórico de visitas em sítios eletrônicos na Internet, histórico de buscas e postagens em redes sociais com inequívoca relação com o crime cometido. Com isso, a Lei passa a amparar decisões sobre interceptação de informações que atualmente se fundamentam em jurisprudência esparsa.

A introdução dos novos incisos III e IV ao Art. 8º-A acrescenta, como hipóteses autorizativas para a captação de sinais ambientais eletromagnéticos (ou seja, gravação ou fotografia do episódio criminoso), a ocorrência de denúncia de abuso de autoridade ou denúncia de injúria racial. Em ambos esses casos, a captação ambiental é fundamental para a comprovação ou refutação tanto da hipótese de abuso de autoridade, quanto de injúria racial, sendo praticamente impossível fazê-la de outra maneira.

A nova redação dada ao § 1º do Art. 10-A autoriza o uso de gravações de dispositivos de vigilância instalados no local e a captação fotográfica ou videográfica por testemunha do evento. A gravação pelos interlocutores já era autorizada na Lei. Novamente, busca-se dar amparo legal para o uso de tais gravações como prova, posto que não há outra maneira de se comprovar a razoabilidade ou não da ação policial, bem como a ocorrência ou não de injúria racial.

Por fim, altera-se o caput do Art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a finalidade de autorizar o membro do Ministério Público ou delegado de polícia a requisição de informações que permitam a célere localização da vítima e dos suspeitos de crimes de sequestro ou homicídio qualificado, para fins de prevenção ou repressão a tais crimes. Com isto, busca-se prover a autoridade policial de mais acesso a informações essenciais para a elucidação de crimes semelhantes aos casos de extermínio relatados no início desta justificativa. Na oportunidade, autoriza-se às autoridades uso de tais informações para prevenir e reprimir crimes de sequestro ou homicídio qualificado, estando associados ou não a ódio racial.

Tendo em vista a relevância do assunto e a urgência em proteger nossos cidadãos vítimas de discriminação, preconceito, sofrimento e extermínio cotidianamente, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de .

Silvia Cristina
Deputada Federal
PDT/RO

Damião Feliciano
Deputado Federal
PDT/PB

Sérgio Vidigal
Deputado Federal
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI **DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: [\(Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. [\(Artigo retificado no DOU de 18/9/2019\)](#)

Art. 14. (VETADO).

.....

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019\)](#)

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

l) em estado de embriaguez preordenada. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

VIII - (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)*](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)*](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)*](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968,*](#)

de 26/12/2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
 II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
 III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 2º (VETADO).

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
 II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
 III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação

objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes;
e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no *caput* deste artigo com objetivo não autorizado em lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

.....

FIM DO DOCUMENTO
